

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2015

A ITS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.021.826/0001-07 , tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a proposta da Empresa NOROX INFORMATICA LTDA - EPP inscrita no CNPJ 13.938.245/0001-06 para o item 02 , demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou vencedora a proposta da Empresa NOROX INFORMATICA LTDA - e habilitação do processo, ainda na fase de aceitação das propostas, apresentando um atestado que não atende integralmente ao instrumento convocatório.

Ocorre que, portanto, esta decisão não se mostra consentânea com a realidade aplicável como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A empresa vendedor apresentou um único atestado técnico que não condiz com Edital que diz claramente na Cláusula 4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.1 A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O atestado apresentado pela empresa não atende o item 4.1, pois não é compatível com o objeto (VENDA DE SOFTWARES), apenas apresenta venda de Hardware, objeto bem distinto que sequer se assemelha ao pedido no edital, não comprovando assim sua capacidade técnica de vender e entregar software. A venda de softwares tem várias particularidades, ela não é uma venda simples. A empresa precisa ser credenciada junto a empresa detentora do software para vender licenças, pois vender para órgão público exige essa particularidade.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a inconsistência da decisão, como de rigor, admita-se o equívoco e reverta a habilitação da Empresa NOROX INFORMATICA LTDA inabilitando-a para todos os itens em que participa, visto que tal Empresa ofereceu atestado de capacidade técnica distinto pedido no Edital, não comprovando assim sua capacidade de fornecer softwares.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2016.

REGINALDO SALES HISSA FILHO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

